



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603005-22.2018.6.26.0000 – SÃO
P A U L O – S Ã O P A U L O**

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Sandra Regina Domingos
Advogado: Jose Carlos da Silva Brito - OAB: 123.044/SP

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. NOME DE CASADA. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.

1. Na dicção da douda maioria, formada no julgamento do AgR-REspe 0601148-33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23.10.2018, é cabível o recurso especial em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre a ausência de certidão criminal em requerimento de registro de candidatura nas eleições gerais. No mesmo sentido: AgR-RO 0601069-59 e AgR-RO 0603343-93, ambos da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS em 30.10.2018.

2. Diante disso, dá-se provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial, tal qual foi interposto pela candidata.

Recurso especial da candidata.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a



mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade.

4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. Nesse sentido: AgR-REspe 5329-15, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010.

5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.-TSE 23.548.

6. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que a falta das certidões criminais com o nome de casada da candidata impossibilitou a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade e da eventual incidência em hipótese de inelegibilidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau, porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a recorrente cingiu-se a transcrever ementas de acórdãos, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico e de demonstrar a semelhança fática entre os julgados, de modo que foram desatendidos os requisitos do verbete da Súmula 28 do TSE.

Agravo regimental a que se dá provimento para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial e negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial e negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (documento 509.202) em face de decisão (documento 458.251) por meio da qual recebi o recurso especial como ordinário e dei-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o registro de candidatura de Sandra Regina Domingos ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) a juntada de certidões criminais é requisito formal necessário ao registro de candidatura, ou seja, é condição de registrabilidade, a teor do art. 11, § 1º, VII, da Lei 9.504/97, e não se confunde com causas de inelegibilidade, tampouco com requisitos de elegibilidade, os quais somente podem ser estabelecidos pela Constituição da República ou por lei complementar;
- b) a discussão a respeito da juntada de certidões criminais no processo de registro de candidatura não comporta recurso ordinário, pois o que se controverte não é causa de inelegibilidade, mas, sim, condição de registrabilidade, em face da qual é cabível o apelo especial;
- c) não é possível aplicar o princípio da fungibilidade na espécie, ante a inexistência de dúvida quanto ao cabimento do recurso especial;
- d) a certidão apresentada em momento inoportuno não pode ser considerada, pois se operou a preclusão, tendo em vista que o Tribunal de origem concedeu à candidata prazo para que juntasse certidões com o nome de casada, não tendo ela sanado a falha no prazo fixado;
- e) merece reflexão aprofundada o tema atinente à juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam ser apresentados no momento do pedido de registro de candidatura, dada a frequência com que o problema da falta de documentação ocorre e o prazo exíguo disponível para análise dos processos de registro;
- f) o rigor na exigência do cumprimento de prazos e requisitos para registro de candidatura não é falha e, por isso, não está sujeito à atuação revisional;
- g) não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral quebrar o tratamento uniforme aos candidatos pelas Cortes Regionais Eleitorais;
- h) deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura da agravada, em virtude da ausência de documentos obrigatórios, mesmo após o Tribunal de origem haver concedido prazo para o saneamento da falha.



Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, postula a submissão do apelo ao colegiado deste Tribunal, a fim de que seja dado provimento do agravo para indeferir o registro de candidatura.

Não foram apresentadas contrarrazões (documento 512.907).

Diante da aparente intempestividade do agravo interno, determinei à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) desta Corte Superior que informasse a respeito de eventual intercorrência no funcionamento do Processo Judicial Eletrônico (PJE/TSE) nos dias 7 e 8.10.2018 (documento 569.560), vindo aos autos a Informação 158 COINF/STI (documento 907.338), acompanhada de relatório, segundo a qual houve indisponibilidade do referido sistema nos períodos de 17h59 a 23h59 do dia 7.10.2018 e das 6h às 12h do dia 8.10.2018.

Intimado para se manifestar sobre a informação da área técnica, o agravante afirmou a tempestividade do agravo interno (documento 965.988).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, verifica-se que o agravo regimental foi interposto em petição assinada eletronicamente pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

No que diz respeito à tempestividade do agravo interno, anoto que o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 4.10.2018 (documento 485.084). Assim, o prazo recursal findaria em 7.10.2018, mas o apelo foi apresentado somente em 8.10.2018 (documento 509.202).

Contudo, de acordo com a Informação 158 COINF/STI (documento 907.338) e do relatório a ela anexado, houve indisponibilidade do sistema de Processo Judicial Eletrônico do TSE no período de 17h59 a 23h59 do dia 7.10.2018, último dia do prazo recursal, e das 6h às 12h do dia 8.10.2018.

Dispõe o art. 11 da Res.-TSE 23.417, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

Assim, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão agravada em 4.10.2018 e que o sistema de Processo Judicial Eletrônico do TSE ficou indisponível no período de 17h59 a 23h59 do dia 7.10.2018, é forçoso reconhecer que o prazo recursal prorrogou-se para o dia seguinte, 8.10.2018, data em que foi interposto o agravo interno.

Portanto, o agravo interno é tempestivo.

Por oportuno, ressalto que a candidata agravada obteve 401 votos, figurando na lista de candidatos com votação nula ou anulada, por estar com o registro de candidatura na situação “indeferido com recurso”, conforme consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2018.

Na decisão agravada, recebi com ordinário o recurso especial interposto pela candidata, por entender que a matéria nele versada diz respeito a inelegibilidade, pois se refere à falta de certidões criminais em processo de registro de candidatura em eleição estadual.

Quanto ao ponto, o agravante defende que a juntada de certidões criminais é condição para o registro de candidatura, não se confundindo com inelegibilidade, de modo que o recurso cabível seria o especial.

Assiste razão ao agravante.



Na dicção da ilustrada maioria formada no julgamento do AgR-REspe 0601148-33, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23.10.2018, ocasião em que fiquei vencido, é cabível o recurso especial em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre a ausência de certidão criminal em requerimento de registro de candidatura nas eleições gerais.

No mesmo sentido: “No julgamento do AgR-REspe nº 0601148-33 (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 23.10.2018), em que fiquei vencido, o TSE firmou orientação no sentido de que o recurso cabível contra as decisões que tratem de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade) é o recurso especial” (AgR-RO 0603343-93 e AgR-RO 0601069-59, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 30.10.2018).

Por conseguinte, **dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial, tal qual foi interposto pela candidata.**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu registro de candidatura, pelos seguintes fundamentos (documento 386.692):

O pedido de registro não atende aos requisitos legais.

Inicialmente verifica-se que o comprovante de escolaridade (ID 714854) está em nome de SANDRA REGINA DOMINGOS FONSECA, não servindo para atestar a alfabetização da candidata.

Ademais, consta do cadastro eleitoral da candidata a ausência de quitação eleitoral, decorrente da sua ausência as urnas em 31/10/2010. A certidão posteriormente apresentada (ID 856660) não contém a integralidade do documento, que está cortado.

A candidata, portanto, não atende à condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, II da Constituição Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO O REGISTRO DE CANDIDATURA de SANDRA REGINA DOMINGOS, ao cargo de Deputado Estadual, com o nome de urna SANDRA DOMINGOS e número 54567.

No julgamento de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do registro de candidatura, embora por fundamento diverso, nos seguintes termos (documento 386.710):

Com os embargos a candidata trouxe certidão de quitação eleitoral (ID 1035763) e de casamento com a averbação do divórcio e alteração de nome (ID 1035764), validando o comprovante de escolaridade apresentado (ID 714854).

A candidata preencheu os requisitos da Resolução TSE nº 23.548/2017 para o nome “Sandra Regina Domingos”, sua atual denominação.

No entanto, tendo em vista a recente mudança de seu estado civil e de seu nome, ocorrida em 04/08/2015, a candidata deve apresentar também as certidões com o nome de casada, Sandra Regina Domingos Fonseca, conforme precedente desta Corte: REGISTRO DE CANDIDATURA n 06043225520186260000, ACÓRDÃO de 11 /09/2018, de minha Relatoria, Publicado em Sessão, Data 11/09/2018.

A falta das certidões impede o deferimento do registro, pois impossibilita a aferição do atendimento a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, II da Constituição Federal, bem como de eventual incidência de causa de inelegibilidade, de rigor o indeferimento do registro.

Destarte, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para manter o INDEFERIMENTO DO REGISTRO de candidatura de SANDRA REGINA DOMINGOS ao cargo de Deputado Estadual.



Como se vê, a Corte de origem levou em consideração os documentos apresentados pela recorrente em sede de embargos de declaração, quais sejam, certidões de quitação eleitoral e de casamento com averbação de divórcio e alteração de nome, e deu por válido o comprovante de escolaridade apresentado nos autos, concluindo, assim, que a candidata preencheu os requisitos previstos na Res.-TSE 23.548 para o seu atual nome Sandra Regina Domingos.

A recorrente aponta contradição no acórdão regional, sob o argumento de que, apesar de terem sido apresentados com os embargos de declaração documentos que afastariam o óbice à candidatura, a Corte de origem manteve o indeferimento do registro.

Todavia, anoto que não se apontou eventual ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral nas razões do recurso especial, e, ainda que assim não fosse, verifica-se que não há a apontada contradição no acórdão regional.

Isso porque ficou claro, da fundamentação do aresto regional atinente aos embargos de declaração, que o motivo para a manutenção do indeferimento do registro de candidatura foi a não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, Sandra Regina Domingos Fonseca, providência que o Tribunal *a quo* entendeu ser necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e porque a falta dos citados documentos impossibilitaria a aferição do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade.

A recorrente alega que o indeferimento do seu registro de candidatura contrariou os arts. 28, III, *a*, *b* e *c*, da Res.-TSE 23.548 e 11, § 1º, VII, da Lei 9.504/97, e sustenta que o acórdão regional incorreu em dissídio jurisprudencial no que diz respeito à aceitação de certidões criminais emitidas nos nomes de solteiro ou de casado de candidato.

Argumenta que apresentou todas as certidões exigidas pela Res.-TSE 23.548, as quais consignariam o seu nome atual, qual seja Sandra Regina Domingos, identificando-a por meio dos dados de filiação, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da carteira de identidade, de modo que, na ocasião em que foi proferido o acórdão recorrido, seria possível ao Tribunal *a quo* aferir a veracidade das informações registradas nas certidões apresentadas.

Acerca de tais alegações, observo que este Tribunal Superior, analisando hipótese semelhante à dos presentes autos, decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. Nesse sentido:

Registro. Certidões criminais.

1. *Embora algumas certidões criminais tenham sido emitidas no nome de solteira da candidata, verifica-se que elas são suficientes, para atender o disposto no art. 26, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, porquanto delas consta o nome de seus pais e o número de seu CPF, o que supriria a irregularidade quanto ao respectivo nome.*

2. *Em face da apresentação pela candidata de todas as certidões criminais especificadas no art. 26, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, deve-se deferir o pedido de registro.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 5329-15, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010.)

Todavia, no caso em exame, não é possível aplicar o entendimento firmado no precedente acima citado, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.-TSE 23.548.



Assim, para modificar a conclusão da Corte de origem de que a falta das certidões criminais com o nome de casada da candidata impossibilitou a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade e da eventual incidência em hipótese de inelegibilidade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Além disso, ainda pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos juntados na instância extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial (documentos 386.717 – 386.719) não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau, porquanto foi apresentada apenas cópia do Pedido de Certidão 30.602 (documento 386.720), o que não supre a ausência do documento em questão.

No que diz respeito ao suposto dissídio jurisprudencial, anoto que a recorrente cingiu-se a transcrever ementas de acórdãos, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico e de demonstrar a semelhança fática entre os julgados, de modo que foram desatendidos os requisitos do verbete sumular 28 do TSE.

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar como recurso especial o apelo manejado por Sandra Regina Domingos e negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.**

EXTRATO DA ATA

AgR-RESpe nº 0603005-22.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Sandra Regina Domingos (Advogado: Jose Carlos da Silva Brito - OAB: 123.044/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial e negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.11.2018.



